



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 416-52.2016.6.21.0021

Procedência: ESTRELA-RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLOIDE - DIREITO DE RESPOSTA -
PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: JORNAL NOVA GERAÇÃO LTDA. ME

Recorridos: COLIGAÇÃO VEM COM A GENTE, ESTRELA PODE MAIS (PRB
– PR – PPS - DEM)

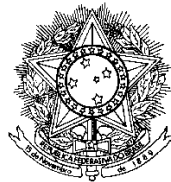
Relatora: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DIREITO DE RESPOSTA. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, como no caso dos autos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo JORNAL NOVA GERAÇÃO LTDA. ME contra sentença (fls. 46-51) que julgou parcialmente procedente a representação, deferindo o direito de resposta à COLIGAÇÃO VEM COM A GENTE, ESTRELA PODE MAIS (PRB – PR – PPS – DEM), na forma do art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.462/2015, determinando ao representado a publicação da sugestão de texto (fl. 44), excluindo-se no primeiro parágrafo a expressão “manchetes claramente tendenciosas a beneficiar o candidato Rafael Mallmann”, substituindo-a pela palavra “reportagens” e excluindo-se o último parágrafo do texto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 53-57), o JORNAL NOVA GERAÇÃO LTDA. ME sustenta que as matérias impugnadas, meros informativos de contencioso judicial eleitoral, não afrontam o disposto no art. 58 da Lei n 9.504/97. Salaria que, no julgamento da Ação Cautelar na ADI nº 4.451, o STF manifestou-se no sentido de que o exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente.

Apresentadas contrarrazões (fls. 60-61), subiram os autos do TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 18/09/2016 (fl. 52), e o recurso foi interposto no dia 19/09/2016 (fl. 53), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO VEM COM A GENTE, ESTRELA PODE MAIS ajuizou representação em face do JORNAL NOVA GERAÇÃO, pertencente à primeira-dama Carine Isabel Schwingel, alegando que, na edição do dia 09/09/16, no espaço “Política”, noticiou o resultado de representações eleitorais de forma tendenciosa, enaltecendo a “derrota” da representante e, de forma subliminar, a vitória judicial da coligação adversária, não condizendo os fatos noticiados com a realidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os textos impugnados contém o seguinte teor (fl. 9):

Propaganda irregular

A coligação de situação “Diálogo, Trabalho e Coração” entrou com representação judicial na segunda-feira, dia 5, contra o presidente do DEM, Felipe Diehl e a coligação de oposição “Vem com a Gente, Estrela pode Mais” por propaganda irregular.

A alegação, com provas anexas no processo, é de que Diehl estaria difamando o candidato à reeleição Rafael Mallmann (PMDB) na rede social Facebook. A juíza eleitoral Débora Gerhardt de Marque acatou o pedido e concedeu liminar para a retirada de uma das postagens mencionadas no dia 31 de agosto. Caso contrário, haverá multa.

Na sentença, a juíza diz que o autor agiu com excessos e extrapolou os limites de liberdade de expressão. Os representados foram notificados da ação na terça-feira, dia 6, e tiveram prazo até o fim do dia desta quinta-feira para se defender.

Indeferido pedido de multa

Foram indeferidas as representações do candidato a prefeito de Estrela Joel Mallmann (PPS), da Coligação “Vem com a Gente, Estrela pode Mais”, contra a Coligação “Diálogo, Trabalho e Coração” e os candidatos à reeleição Rafael Mallmann (PMDB) e Valmor Griebeler (PV).

A acusação era de que na fanpage da coligação de situação há um link que direciona para o site da Prefeitura de Estrela. Eles solicitaram a retirada e, por considerarem a situação abuso de poder político, pediram a inelegibilidade e multa.

Por liminar, a juíza eleitoral Débora Gerhardt de Marque pediu que os representados retirassem o link da página em 48 horas.

Com o cumprimento, a juíza encerrou o processo, sem aplicar multa. “Além de não haver tipicidade expressa, que retira o dolo do descumprimento da legislação eleitoral e exige interpretação legislativa, também foi comprovado o cumprimento da decisão liminar. Por fim, não restou demonstrada a notificação prévia sobre a irregularidade de propaganda eleitoral irregular na internet”.

A magistrada entendeu que deveria ser concedido direito de resposta à coligação representante, porque as reportagens teriam veiculado informação inverídica, nos seguintes termos:

A matéria intitulada Propaganda Irregular refere-se à Representação por propaganda irregular n.º 409-60, ajuizada pela COLIGAÇÃO DIÁLOGO, TRABALHO E CORAÇÃO e pelos dos candidatos CARLOS RAFAEL MALLMANN e VALMOR GRIEBELER, em face de FELIPE DIEHL, Presidente do partido Democratas de Estrela.

Narra a inicial da representação que, em posts de seu Facebook,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nas datas de 31/08/2016, 27/08/2016 e 02/09/2016, a referida pessoa, vinculada à campanha do candidato adversário JOEL BARCELOS MALLMANN, veiculou propaganda contendo referências claramente ofensivas ao representante Carlos Rafael Mallmann, degradando a sua imagem. A coligação VEM COM A GENTE, ESTRELA PODE MAIS, embora notificada, não fez parte da demanda. A matéria fala em “liminar” e “sentença”, e diz que esta acatou o pedido, não informando que fora um acolhimento parcial dos pedidos dos autores, para extinção do feito em relação à Coligação.

Já a reportagem intitulada Indeferido pedido de multa refere-se à Representação por propaganda irregular n.º 405-23, ajuizada pelo candidato JOEL BARCELOS MALLMANN em face da COLIGAÇÃO DIÁLOGO, TRABALHO E CORAÇÃO e dos candidatos CARLOS RAFAEL MALLMANN e VALMOR GRIEBELER, imputando aos requeridos a prática de propaganda irregular no Facebook (perfil: www.facebook.com/#!/Prefeito-Rafael-e-Vice-Valmor-366099520263834). Segundo a matéria jornalística, a juíza encerrou o processo, sem aplicar multa, citando parte da fundamentação da decisão. Ou seja, esta matéria não informou o resultado da demanda, conforme deveria ser sua pretensão, esboçada pelo seu título/chamado, que fora de procedência ou de acolhimento do pedido do autor.

Com efeito, em consulta ao site do TJRS, vê-se que a representação n.º 409-60 foi extinta em relação à COLIGAÇÃO VEM COM A GENTE, ESTRELA PODE MAIS e julgada parcialmente procedente para determinar a exclusão definitiva da publicação do dia 31/08/2016 da página do *facebook* do representado e conceder o direito de resposta na própria página de *facebook* do representado, nos exatos termos do art. 58, inc. IV, da Lei n.º 9.504/97, sob pena de multa.

Já a representação n.º 405-23 foi julgada parcialmente procedente para determinar a cessação de propaganda no *facebook* dos candidatos CARLOS RAFAEL MALLMANN e VALMOR GRIEBELER, especificamente para retirada do link que remete à página do Município, ao tratar do perfil (sobre) nela constante.

Assim, da leitura conjunta das notícias impugnadas, em cotejo com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

as decisões proferidas nas representações nº 409-60 e 405-23, depreende-se que, além de ter omitido que a COLIGAÇÃO VEM COM A GENTE, ESTRELA PODE MAIS não foi condenada no primeiro caso, o jornal informou erroneamente que a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO DIÁLOGO, TRABALHO E CORAÇÃO foi indeferida, quando, em verdade, foi julgada parcialmente procedente para determinar aos candidatos CARLOS RAFAEL MALLMANN e VALMOR GRIEBELER a retirada do link que remete à página do Município em sua página no *facebook*.

Percebe-se, ademais, que os equívocos e incompletudes das matérias, em ambos os casos, prejudicam a COLIGAÇÃO VEM COM A GENTE, ESTRELA PODE MAIS (PRB – PR – PPS – DEM) e favorecem a COLIGAÇÃO DIÁLOGO, TRABALHO E CORAÇÃO.

Mais uma vez, vale transcrever a sentença:

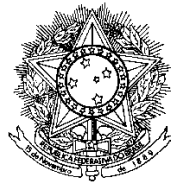
Embora essas divergências não permitem concluir, como faz a inicial, que há intenção de beneficiar os candidatos da coligação DIÁLOGO, TRABALHO E CORAÇÃO, pelo fato incontroverso, público e notório de a sócia-administradora do Jornal NG ser a primeira-dama do município, entendo que as matérias impugnadas, efetivamente contiveram erros que devem ser corrigidos, a fim de que o leitor tenha a correta compreensão do que aconteceu nos processos.

Como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer: "Apesar de não se poder concluir pela indução ao eleitor ou intenção de mensagens subliminares, o requerido divulgou informações erradas e incompletas, razão pela qual deve corrigi-las em face do princípio da veracidade que deve pautar toda e qualquer notícia jornalística e para não afetar, de qualquer forma, a imagem e o conceito que os eleitores e leitores fazem de determinados candidatos, partidos e coligações.

(...)

No tocante à publicação de fl. 39, corrige, parcialmente, as informações prestadas e não esclarece ao leitor, de forma adequada, as falhas ocorridas quando da publicação impugnada, de tal sorte que não exclui o direito de resposta.

Por fim, em relação a nova sugestão de texto para publicação (fl. 44) entendo que deve ser excluído o último parágrafo, pois os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

equivocos constantes da matéria são técnicos e esclarecidos apenas nos parágrafos anteriores da sugestão de texto. Ademais, não vislumbro na espécie qualquer indução, a partir dos textos impugnados, à opinião pública de estados mentais, passionais ou emocionais ou manipulação dos dados. Não se pode esquecer que o direito de resposta, previsto na Constituição Federal, assegura apenas seu exercício proporcional ao agravo e no caso dos autos tem, apenas, a finalidade de esclarecer as decisões judiciais. Também deverá ser excluído do texto a expressão contida no primeiro parágrafo “manchetes claramente tendenciosas a beneficiar o candidato Rafael Mallman” uma vez que não reconhecido na sentença essa condição, substituindo por “reportagens”.

Assim, considerando que, no exercício do direito de informar, o jornal representado veiculou informação inverídica, pois dissonante do resultado das representações por propaganda irregular, cujo conteúdo, de acesso público por meio do site do TJRS, é incontroverso, tem cabimento o direito de resposta, na linha dos precedentes que seguem:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEITORAL GRATUITA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA OU AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTA INVERDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Pedido de direito de resposta em face de divulgação, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico. II - Improcedência da representação devido à impossibilidade de se deduzir que a candidata Representada tenha atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN), porquanto teria afirmado apenas haver realizado a ampliação do referido sistema. III - Inobservância de promoção de publicidade eleitoral de caráter sabidamente inverídico de forma clara e inequívoca, não havendo se falar em infração ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, o qual prevê a concessão do direito de resposta a candidato, partido ou coligação quando atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. IV - **Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.** V - Recurso que se limita a repisar as razões já delineadas na peça vestibular para contrapor os fundamentos utilizados na decisão que julgou a representação, a qual foi proferida com base na farta jurisprudência desta Corte.

Recurso inominado a que se nega provimento
(Recurso em Representação nº 108357, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL